



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 23/2018 21/12/2018 10:42	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 08/Janeiro/2019	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 26/02/2019
--	---	---

PROCESSO Nº 115/2017 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 23/2017

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 23/2018

ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, que dá nova redação ao Capítulo II, Título X, dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2017, que dá nova redação aos artigos 206-A e 206-B da Lei Complementar nº 377 de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município. A iniciativa demonstra a preocupação do legislador com a segurança dos motoristas no tocante à ausência de sinalização refletiva nos contêineres, em especial no horário noturno.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL

2.1 Aspecto material: afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



O projeto de lei incorre em vício material por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque já existe previsão de os contêineres contarem com **faixas refletivas** em suas laterais (5cm de largura x 30cm de comprimento, a cada 30cm) (artigo 206-A e parágrafo único), com identificação da empresa prestadora de serviço (artigo 206-B), bem como a necessidade de sua reforma ou substituição em caso de pintura danificada (parágrafo único do artigo 206-B), de sorte que a única inovação do texto legal, quanto ao artigo 206-A, refere-se à pintura dos contêineres em cor que especifica:

Redação atual

Redação proposta PL 23/2017

Art. 206-A. Os contêineres usados para recolhimento de entulhos, sobras de materiais de construção ou podas de árvores, colocados

em via ou passeios públicos, devem, obrigatoriamente, conter faixas refletivas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento em todas as suas laterais.

Parágrafo único. As faixas de que trata o caput devem obedecer um intervalo máximo de 30 cm (trinta centímetros) entre elas, devendo ser colocadas em duas fileiras uma no meio na altura de 60 cm (sessenta centímetros) do chão e outra próxima à superfície, para que fiquem bem visíveis.

Art. 206-B. Os contêineres de que trata o art. 206-A devem estar identificados com o nome da empresa, o número de telefone e o número sequencial identificativo conforme a quantidade que a prestadora de serviço dispõe.

Parágrafo único. Quando a pintura estiver muito danificada ou inexistente, os contêineres devem ser trocados ou reformados.

Art. 206-C. O descumprimento ao disposto neste Capítulo sujeitará os proprietários ou empresas responsáveis ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) a 80 (oitenta) VRMs. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 206-A. Os contêineres usados para recolhimento de entulhos, sobras de materiais de construção ou poda de árvores, colocados em via ou passeios públicos, devem, obrigatoriamente, ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

- I ser pintados em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;
- II conter faixa zebra com tinta ou película refletivas por toda extensão do contêiner, que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III a distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50cm, aproximadamente;
- IV largura da faixa refletiva 30 cm centímetros;
- V faixa reflexiva com largura 10 cm (dez centímetros) em todos os cantos vivos



verticais do contêiner;

VI indicação do nome da empresa, telefone e número sequencial do contêiner, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm (zero vírgula dez) nas duas faces maiores.

Parágrafo único. Quando a pintura estiver muito danificada ou inexistente, os contêineres devem ser trocados ou reformados.

Art. 206-B. O descumprimento ao disposto neste Capítulo sujeitará os proprietários ou empresas responsáveis ao pagamento de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRMs), na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Ou seja, considerando que já há previsão destes itens na legislação vigente, não soa razoável que o texto legal seja substituído sem uma razão técnica para tanto, como por exemplo, de ineficácia dos critérios adotados atualmente.

Note-se que a exposição de motivos para fins de alteração da legislação leva em conta a *ausência de sinalização refletiva* (fl. 02), o que não se verifica in *casu*, como visto, não servindo tal justificativa para alteração das demais disposições.

Aliás, vale destacar que a justificativa de edição da lei complementar em questão é similar à exposição de motivos da Lei Complementar 471/2014 que deu origem aos artigos 206-A, 206-B e 206-C: *necessidade de sinalização dos contêineres para fins de diminuir possibilidades de provocar acidentes de trânsito*

Há ainda imprecisão no texto, pois em alguns incisos há disposição de 0,10 cm, levando a crer que se trata na realidade de 10 cm, pois do contrário seria ilegível, tal como apontou a SMU (anexo).

O atual artigo 206-C, que versa sobre a penalidade em caso de descumprimento da norma, estabelece multa de 30 a 80 VRM, ou seja, de R\$ 965,40 a R\$ 2.574,40 em valores atuais. Já o projeto de lei estabelece multa fixa de 150 VRM, isto é, R\$ 4.827,00, o que se revela desproporcional e deveras oneroso ao proprietário/empresa, diante da natureza da infração, bem como desrespeita o caráter gradativo da pena, a ser identificado caso a caso, conforme previsto no artigo 14 da mesma lei:

Art. 14. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento serão punidas com:

I - advertência, a ser aplicada:



a) verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa; e

b) por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

II - multa, que será graduada segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios assim estabelecidos:

a) a multa inicial será sempre aplicada em seu grau mínimo;

b) em caso de persistência da infração, a multa será cobrada em dobro;

c) havendo uma terceira incidência da infração dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

d) verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença; e

e) para os efeitos das alíneas b, c e d deste inciso, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do auto de infração anterior e punida por decisão definitiva.

III - apreensão;

IV - embargo/interdição;

V - suspensão da atividade; e

VI - cassação de licença.

VII - perdimento da mercadoria.

(g.n.)

A atual redação, ao contrário, permite a gradação da multa, conforme a gravidade da infração.

Ressalta-se ainda que não foi suprimido o atual artigo 206-C, o que implicaria na existência de dois dispositivos versando sobre penalidade, com conteúdos conflitantes.

Assim, denota-se que a alteração legislativa não encontra justificativa e/ou efeito prático, porquanto já há norma que regulamenta o tema e não há motivo que fundamente a alteração dos critérios atuais, como assim pondera a SMU, por sua Diretoria de Fiscalização:

" A mencionada alteração legislativa visa () o que entendo como Diretor de Fiscalização da Secretaria Municipal do Urbanismo salvo melhor juízo, de pouca efetividade prática, em razão da existência de dispositivos próprios e bastante claros constantes do atual texto legal, ()

Acrescento que a Exposição de Motivos apresenta menciona expressamente que *em razão da ausência de sinalização refletiva, muitos acidentes ocorrem vitimando motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, porém o texto legal atualmente vigente já estabelece ()*



Além disso, o parágrafo único, do mesmo artigo, assevera que (), o que contraria a justificativa apresentada em Exposição de Motivos.

A esse respeito disse, importante referir que:

A rigor, o princípio da razoabilidade filia-se à regra da observância da finalidade da lei que, a seu turno, emana do princípio da legalidade.

A noção de legalidade pressupõe a harmonia perfeita entre os meios e os fins, a comunhão entre o objeto e o resultado do ato jurídico.

A vontade do legislador, como da autoridade administrativa, deve buscar a melhor solução e a menos onerosa para os direitos e liberdades, que compõem a cidadania¹.

Portanto, observa-se que o projeto de lei incorre em vício material por afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a proposta de alteração pelo legislador ao texto legal não trará consequências práticas, porquanto já existe regulamentação sobre a matéria, não havendo justificativa para alteração dos critérios atualmente adotados, sendo certo ainda que a majoração da multa atual (de 30 a 80 para 150 VRM) não se revela razoável.

Ademais, registre-se que, a teor da informação da SMU, foi criado Grupo de Trabalho para discussão e revisão dos Códigos de Obras e de Posturas do Município, de sorte que o tema passará por discussões a respeito de sua melhor efetividade e aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, consubstanciado na afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, do qual se espera o acolhimento.

¹ C. Tacito. **A Razoabilidade das Leis**. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, 242: 43-49, Out./Dez. 2005

Caxias do Sul, 21 de Dezembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal